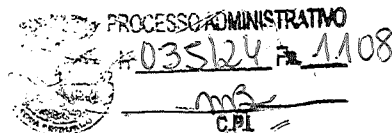


Câmara Municipal de Nova Friburgo

Estado do Rio de Janeiro



Ref.: Processo Administrativo CPL nº 035/2024

Pregão Eletrônico nº 012/2024

Objeto: Aquisição de materiais de expediente e copa para o Almoxarifado

Ante os pronunciamentos da Sra. Maisa Benvenuti, agente de contratação e pregoeira, mantendo sua decisão às fls. 1087/1089 e o parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa às fls. 1101/1107, julgo o recurso nos itens 59, 60 e 61 interposto pela empresa RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO, CNPJ nº 56.979.281/0001-20 improcedente.

Os pareceres supracitados fazem parte desta decisão independentemente de transcrição.

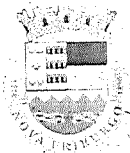
À Contabilidade, para refazer a reserva orçamentária no valor global de R\$ 19.716,62 (dezenove mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos).

Após voltem os autos para adjudicação e homologação.

Nova Friburgo, 10 de janeiro de 2025.

VEREADOR DIRCEU TARDEM

Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

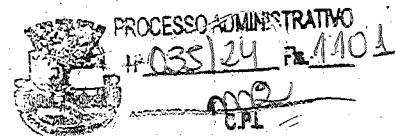


Processo Administrativo nº: 00035/2024

Requerente: Poder Legislativo Municipal

Assunto: Recurso Administrativo - Art. 165 da Lei nº 14.133/21

I - RELATÓRIO



Trata-se de recurso apresentado pelo fornecedor RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO, CNPJ 56.979.281/0001-20 pugnando pela desclassificação da empresa CONSULTECH - Comércio e Serviços Ltda. junto ao Pregão Eletrônico nº 012/2024, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de material de expediente e copa.

Em breves linhas, o recurso apresentado pelo interessado versa sobre: (i) a não apresentação de documentação de habilitação da licitante sagrada vencedora, (ii) o não envio de Laudo Técnico (Relatório de Ensaio), (iii) não envio de certificado de regularidade do IBAMA e (iv) não apresentação de outras documentações imprescindíveis, ao sentir do recorrente.

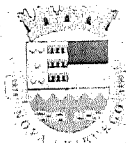
Manifestação da Pregoeira às fls. 1.087/1.089 e também às fls. 1.099/1.100 opinando pelo não provimento do recurso apresentado.

É o breve relatório do estritamente necessário. Passa-se à devida análise.

II - DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, verifica-se que o recurso, ora apreciado, é tempestivo, contudo, versa sobre pleito precluído - qual seja o julgamento dos itens - porém foi recebido pela Comissão responsável, com esteio na Súmula 473 do STF¹, razão pela qual passo ao enfrentamento da questão ora suscitada.

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Em matéria de recurso administrativo, dispõe o art. 165 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.” (sem grifos no original)

Ou seja, o recurso deverá ser dirigido à autoridade competente (que nomeou o pregoeiro), por intermédio de quem praticou o ato recorrido (pregoeiro). Portanto, o pregoeiro, ao receber o recurso e sendo o mesmo conhecido excepcionalmente, poderá julgá-lo procedente - ocasião na qual irá alterar a sua decisão, exercendo o juízo de retratação - ou improcedente - quando irá manter sua decisão, fundamentando-a, devendo, neste caso, remetê-lo à autoridade superior, devidamente informado, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Portanto, cabe ao pregoeiro receber, analisar e decidir os recursos e cabe à autoridade superior competente decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.

Em pesquisa acerca da matéria, depreende-se que a autoridade que designou o pregoeiro é que detém competência para julgar o mérito dos recursos interpostos, motivo pelo qual a esta especializada cabe apenas opinar juridicamente acerca do recurso.



Isso porque as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, características, modalidade, requisitos e avaliação do preço estimado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis que detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado, bastando que estejam dentro da legalidade.

Pois bem. Em seu primeiro apontamento, aduz o recorrente que não apresentou no momento oportuno a documentação de habilitação para fins de comprovação da sua capacidade para fins de participar no certame.

A pregoeira, por sua vez, aduz que a documentação em referência não foi solicitada uma vez que constava junto ao portal SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), a qual foi verificada e estava em conformidade.

Quanto a este ponto, trago à colação as disposições do Decreto Federal nº 10.024/19, o qual regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, que já antes da edição da Lei nº 14.133/21 já possuía orientação no sentido o qual aduz a pregoeira, veja-se:

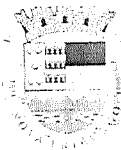
Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

(...)

Sem prejuízo, também merece registro os comandos da atual Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022, que versa sobre os procedimentos realizados com fundamento na Lei nº 14.133/21, *in verbis*:



Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.
(...)

Nesta toada, observa-se que o agir da agente pública responsável voltou-se neste sentido, buscando as informações necessárias para a continuidade do procedimento, com o desiderato de alcançar a melhor proposta em favor da Administração Pública, não se atrelando ao formalismo excessivo e não trazendo qualquer prejuízo à competitividade, razão pela qual não merece prosperar a alegação do recorrente (princípio *pas de nullité sans grief*).

Quanto a não apresentação de outros documentos ora aduzidos em sede de recurso, cumpre rememorar as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 30a ed., SP: Malheiros; p. 283), o qual aduz que o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

Assim, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 5º, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras



ma
8.11

nele estipuladas, como leciona Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p. 530):

"Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93)".

Trata-se de uma garantia não só para a Administração, mas também para todos os licitantes, conferindo lisura na realização do certame, eis que todas as partes envolvidas têm conhecimento das regras a serem aplicadas.

Conforme narrado pela pregoeira em suas manifestações, não houve previsão editalícia de apresentação das documentações específicas aduzidas pela recorrente (laudo técnico, certificados, certificações CONAMA e ISO, etc.) com o fito de não restringir excessivamente a competitividade entre os licitantes; no entanto, ainda com o desiderato de sanar eventuais falhas que pudessem impedir o Poder Público de alcançar a melhor proposta, a agente pública municipal realizou diligências para fins de comprovar a exequibilidade da proposta e dos produtos.

Exigências excessivas na execução do certame maculam a legislação aplicável por prejudicar ampla concorrência. Nesse sentido, não se pode excluir licitantes do processo de contratação em decorrência de questões irrelevantes, tais quais por omissões ou por irregularidades formais. Sendo possível averiguar que a proposta apresentada é adequada, não trará qualquer tipo de prejuízo ao Ente Público e não viola a competitividade, a supremacia do interesse público sobrepõe-se ao formalismo excessivo.

Diante do exposto, entendo que não merece melhor sorte tal argumento, razão pela qual opino pelo não acolhimento das razões recursais.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, apresento as seguintes conclusões e orientações:



CÂMARA DE
VEREADORES DE
NOVA FRIBURGO



PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 035124 DE 1106

i) a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022 permite ao pregoeiro o acesso ao SICAF para fins de verificação da documentação de habilitação dos participantes de licitações públicas realizadas pela Câmara Municipal de Nova Friburgo;

ii) o agir da agente pública responsável voltou-se no sentido de buscar informações necessárias para a continuidade do procedimento, com o desiderato de alcançar a melhor proposta em favor da Administração Pública, não se atrelando ao formalismo excessivo e não trazendo qualquer prejuízo à competitividade, razão pela qual não merece prosperar a alegação do recorrente (princípio *pas de nullité sans grief*);

iii) o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas;

iv) não houve previsão editalícia de apresentação das documentações específicas aduzidas pela recorrente (laudo técnico, certificados, certificações CONAMA e ISO, etc.) com o fito de não restringir excessivamente a competitividade entre os licitantes, no entanto, ainda com o desiderato de sanar eventuais falhas que pudessem impedir o Poder Público de alcançar a melhor proposta, a agente pública municipal realizou diligências para fins de comprovar a exequibilidade da proposta e dos produtos;

v) exigências excessivas na execução do certame maculam a legislação aplicável por prejudicar ampla concorrência. Nesse sentido, não se pode excluir licitantes do processo de contratação em decorrência de questões irrelevantes, tais quais por omissões ou por irregularidades formais;

vi) sendo possível averiguar que a proposta apresentada é adequada, não trará qualquer tipo de prejuízo ao Ente Público e não viola a competitividade; a supremacia do interesse público sobrepõe-se ao formalismo-excessivo, motivo pelo qual não merece melhor sorte tal argumento, razão pela qual opinou pelo não acolhimento das razões recursais.

É como me manifesto, opinando pelo não provimento do recurso.



CÂMARA DE
VEREADORES DE
NOVA FRIBURGO



PROCESSO ADMINISTRATIVO

035124 1107

MB
GPI

Devolvo os autos para medidas de praxe.

Nova Friburgo, 09 de janeiro de 2025.

Carlos Eduardo Vila Nova da Veiga
Procurador da Câmara Municipal de Nova Friburgo
OAB-RJ 220.529
Matrícula: 2166